



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

**Processo nº 5931/18.9T8LSB.L1**

Fls. 631 v a 635 v : Recurso interposto pelo Réu [Sindicato Nacional do Ensino Superior] próprio e tempestivo, sendo certo que foi admitido nos moldes legais ( vide fls. 643) .

\*\*

As questões a dirimir afiguram-se simples.

Como tal, serão alvo de decisão sumária nos termos do preceituado no artigo 656º do Novo CPC <sup>12</sup>.

\*\*\*\*

**Paulo Jorge Marcos Cruchinho** intentou acção , com processo comum<sup>3</sup>, contra o **Sindicato Nacional do Ensino Superior**.

Pede que o Réu seja condenado:

**a) a cumprir integralmente a deliberação adoptada na sua Assembleia Geral de 20 de Março de 2017, constante no Doc nº 29 junto à presente petição inicial, dando execução a todas as suas determinações, nomeadamente através da sua Comissão de Fiscalização e Disciplina, que deverá ouvir por escrito o presidente da Direcção e o requerente da reinscrição, analisar a questão do ponto de vista dos Estatutos do SNESup, e elaborar um relatório e uma proposta para Assembleia Geral;**

b) a, através da sua Comissão de Fiscalização e Disciplina e para garantia de total imparcialidade, objectividade e isenção na elaboração do respectivo parecer, designar para a preparação dos trabalhos cometidos àquele órgão para execução da deliberação da Assembleia Geral de 20 de Março de 2017, acima indicados na alínea a), um instrutor ou relator com formação jurídica que nunca se tenha pronunciado sobre o mérito do pedido de reinscrição do Doutor Nuno Ivo Gonçalves, quer no âmbito do funcionamento dos órgãos electivos do SNESup, quer no âmbito da sua actividade profissional;

c) a, através da Mesa da sua Assembleia Geral, fixar na convocatória da Assembleia Geral a convocar em cumprimento da deliberação da Assembleia Geral do R. acima mencionada na alínea a), um prazo limite para apresentação de propostas por qualquer sócio ou grupo de sócios, sobre o pedido de reinscrição ou sobre outros assuntos, em cumprimento do disposto no nº 1 do Artigo 3º do Regulamento de Funcionamento da Assembleia Geral, ainda que essas propostas sejam alternativas à prevista proposta da Comissão de Fiscalização e Disciplina, e quer tenham, ou não, o apoio do Conselho Nacional ou da Direcção do sindicato Réu;

<sup>1</sup>Diploma aprovado pela Lei n.º 41/2013 , de 26 de Junho.

<sup>2</sup> Vide ainda artigo 705º do anterior CPC.

<sup>3</sup> Em 14 de Março de 2018 - vide fls. 184.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

d) a, através da Mesa da sua Assembleia Geral, fixar igualmente na convocatória referida na alínea anterior um período de discussão com a duração mínima de 15 dias, antes da passagem à realização das operações de votação, em cumprimento do disposto no nº 4 do Artigo 12º dos Estatutos do sindicato Réu;

e) a, através da Mesa da sua Assembleia Geral, divulgar entre todos os associados, pelo menos por correio electrónico, os contributos que os proponentes, o requerente da reinscrição (na parte relativa ao seu pedido de reinscrição), ou qualquer um dos restantes associados, entendam fazer para o debate durante o período de discussão referido na alínea d).<sup>4</sup>

Alega, em síntese, que esteve em litígio com o Réu em questão conexa com a aplicação dos Estatutos.<sup>5</sup>

Em concreto, quanto ao direito a ver votada em Assembleia Geral marcada para 27 de Janeiro de 2016, uma proposta da associada Teresa de Sousa Almeida, entrada nos serviços do Sindicato em 9 de Novembro de 2015, através da qual se propôs que "(...) a Comissão de Fiscalização e Disciplina ouça por escrito o Presidente da Direcção e o requerente da reinscrição, analise a questão do ponto de vista dos Estatutos do SNESup e, não estando a reinscrição consumada, faça agendar para nova Assembleia Geral a discussão de um relatório e de uma proposta que elaborará."

Obteve ganho de causa através da sentença proferida no processo 461/16.6 T8LSB, que correu termos na Comarca de Lisboa, Instância Central, 1ª secção do Trabalho, J1, que condenou o Réu a "convocar nova Assembleia Geral, no prazo de 45 dias contados da data do trânsito em julgado da presente decisão, em cuja ordem de trabalhos se incluía a votação da proposta do autor";

Em 20 de Fevereiro de 2017, o Autor e demais associados receberam uma Convocatória da Assembleia Geral com o seguinte teor "Por decisão do Tribunal da Relação de Lisboa (Processo 461-16.6 T8LSB) e ao abrigo do artigo 12º dos Estatutos e do artigo 2º do Regulamento de Funcionamento da Assembleia Geral, convoco a Assembleia Geral do Sindicato Nacional do Ensino Superior para reunir no dia 20 de Março de 2017, segunda-feira com a seguinte Ordem de Trabalhos:

<sup>4</sup> Tal como se referiu na sentença recorrida que nesse particular não se mostra questionada:

«

Conforme resulta do Ac. da Rel. de Lisboa, de 13/02/2019:

- o pedido constante da alínea b), está definitivamente decidido no sentido da sua manifesta improcedência;

- os pedidos constantes das alíneas c) a e), foram considerados legalmente inadmissíveis, pelo que deles foi o R. absolvido da instância.

\*

**Permanece por conhecer, apenas, o pedido constante da al. a), do segmento petitório:**

"a) Ser o Réu condenado a cumprir integralmente a deliberação adoptada na sua Assembleia Geral de 20 de Março de 2017, constante no Doc nº 29 junto à presente petição inicial, dando execução a todas as suas determinações, nomeadamente através da sua Comissão de Fiscalização e Disciplina, que deverá ouvir por escrito o presidente da Direcção e o requerente da reinscrição, analisar a questão do ponto de vista dos Estatutos do SNESup, e elaborar um relatório e uma proposta para Assembleia Geral;"

As partes já se manifestarem extensa e esgotantemente quanto à posição de cada uma relativamente à pretensão em análise, contendo o processo todos os elementos que permitem a prolação de uma decisão de mérito.» - **fim de transcrição.**

<sup>5</sup> Vide fls. 6 a 26.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Ponto único: Votação da proposta apresentada pelos sócios Paulo Cruchinho e Teresa Sousa de Almeida. (...);

- Que nos termos do art. 3º do Regulamento de Funcionamento da Assembleia Geral, é inválida a convocação de uma Assembleia Geral para unicamente votar uma certa e determinada proposta;

Por a deliberação tomada em 20 de Março de 2017 lhe ser favorável não a poderia impugnar, nem a mesma foi impugnada, pelo que se consolidou a sua deliberação no sentido de que “ a Comissão de Fiscalização e Disciplina ouça por escrito o Presidente da Direcção e o requerente da reinscrição, analise a questão do ponto de vista dos Estatutos do SNESup e, não estando a reinscrição consumada, faça agendar para nova Assembleia Geral a discussão de um relatório e de uma proposta que elaborará.”;

Decorrido um ano sobre a realização da Assembleia Geral de 20 de Março de 2017, a Comissão de Fiscalização e Disciplina não ouviu por escrito o Presidente da Direcção e o requerente da reinscrição, não analisou a questão do ponto de vista dos Estatutos do SNESup, não elaborou um relatório e uma proposta que tivesse em conta as respostas do Presidente da Direcção e do requerente da reinserção e não fez agendar nova Assembleia Geral;

Pelo que se torna necessário exigir judicialmente que o sindicato seja condenado, a através da sua Comissão de Fiscalização e Disciplina, dar cumprimento à deliberação adoptada na sua Assembleia Geral de 20 de Março, o que o Autor vem fazer através da instauração da presente acção judicial.

Juntou trinta documentos.

**Realizou-se audiência de partes.**<sup>6</sup>

**O Réu Sindicato Nacional do Ensino Superior contestou.**<sup>7</sup>

Invocou a excepção da ineptidão da petição por ininteligibilidade do pedido e falta de alegação de factos essenciais (causa de pedir) .

Assim, solicita a sua absolvição da instância.

Alegou , em resumo, que o Autor pediu a sua condenação a executar a deliberação da Assembleia Geral de 20/03/2017, sem, contudo, alegar qual a deliberação aprovada e seu conteúdo.

Concluiu que o Autor se limita a formular um conjunto de pretensões vagas, ambíguas, indefinidas e indeterminadas, insusceptíveis de aperfeiçoamento.

**O A. respondeu.**<sup>8</sup>

Sustentou o indeferimento das excepções aduzidas.

**Em 2 de Agosto de 2018, foi proferida a seguinte decisão**<sup>9:10</sup>

<sup>6</sup> Vide fls. 208 – I Volume.

<sup>7</sup> Vide fls. 213 a 225.

<sup>8</sup> Vide fls. 399 a 414.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA



I. Valor da causa

**Fixo à causa o valor indicado o valor de 30.000,01 €.**

II. Despacho saneador "stricto sensu"

1. Pressupostos processuais

O tribunal é competente internacionalmente, em razão da matéria e da hierarquia.

O Autor, Paulo Jorge Marcos Cruchinho, é dotado de personalidade e capacidade judiciárias, de legitimidade "ad causam" e está regularmente patrocinado.

O Réu Sindicato Nacional do Ensino Superior é dotado de personalidade judiciária, de legitimidade "ad causam" e está regularmente representado e patrocinado.

O processo é o próprio.

Inexistem nulidades, questões prévias ou outras excepções – excepto a da ineptidão da petição inicial, erro na forma do processo (relativamente a um dos pedidos) e da falta de interesse em agir, que abaixo se conhecerão - que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

2. Excepção da nulidade do processo por ineptidão da petição inicial e erro na forma do processo:

a). Relatório.

O Réu Sindicato Nacional do Ensino Superior, invocou, em sede de contestação, a excepção da ineptidão da petição por ininteligibilidade do pedido e falta de alegação de factos essenciais (causa de pedir) e, com base nisso, pediu a sua absolvição da instância.

Alegou para o efeito que o Autor pediu a condenação do Réu a executar a deliberação da Assembleia Geral de 20/03/2017, sem, contudo, alegar qual a deliberação aprovada e seu conteúdo. Concluiu que o Autor se limita a formular um conjunto de pretensões vagas, ambíguas, indefinidas e indeterminadas, insusceptíveis de aperfeiçoamento.

O A. respondeu, pronunciando-se pelo indeferimento da excepção invocada.

b). Factos a considerar.

**É de considerar assente, face à prova documental produzida, a seguinte factualidade:**

1. O Autor intentou a presente acção contra o Réu Sindicato Nacional do Ensino Superior, pedindo:

a) Ser o Réu condenado a cumprir integralmente a deliberação adoptada na sua Assembleia Geral de 20 de Março de 2017, constante no Doc nº 29 junto à presente petição inicial, dando execução a todas as suas determinações, nomeadamente através da sua Comissão de Fiscalização e Disciplina, que deverá ouvir por escrito o presidente da Direcção e o requerente da reinscrição, analisar a questão do ponto de vista dos Estatutos do SNESup, e elaborar um relatório e uma proposta para Assembleia Geral;

b) Ser o Réu condenado a, através da sua Comissão de Fiscalização e Disciplina e para garantia de total imparcialidade, objectividade e isenção na elaboração do respectivo parecer, designar para a preparação dos trabalhos cometidos àquele órgão para execução da deliberação da Assembleia Geral de 20 de Março de 2017, acima indicados na alínea a), um instrutor ou relator com formação jurídica que nunca se tenha pronunciado sobre o mérito do pedido de reinscrição do Doutor Nuno Ivo Gonçalves, quer no âmbito do funcionamento dos órgãos electivos do SNESup, quer no âmbito da sua actividade profissional;

c) Ser o Réu condenado a, através da Mesa da sua Assembleia Geral, fixar na convocatória da Assembleia Geral a convocar em cumprimento da deliberação da Assembleia Geral do R. acima mencionada na alínea a), um prazo limite para apresentação de propostas por qualquer sócio ou grupo de sócios, sobre o pedido de reinscrição ou sobre outros assuntos, em cumprimento do disposto

no nº 1 do Artigo 3º do Regulamento de Funcionamento da Assembleia Geral, ainda que essas propostas sejam alternativas à prevista proposta da Comissão de Fiscalização e Disciplina, e quer tenham, ou não, o apoio do Conselho Nacional ou da Direcção do sindicato Réu;

d) Ser o Réu condenado a, através da Mesa da sua Assembleia Geral, fixar igualmente na convocatória referida na alínea anterior um período de discussão com a duração mínima de 15 dias, antes da passagem à realização das operações de votação, em cumprimento do disposto no nº 4 do Artigo 12º dos Estatutos do sindicato Réu; e

e) Ser o Réu condenado a, através da Mesa da sua Assembleia Geral, divulgar entre todos os associados, pelo menos por correio electrónico, os contributos que os proponentes, o requerente da reinscrição (na parte relativa ao seu pedido de reinscrição), ou qualquer um dos restantes associados, entendam fazer para o debate durante o período de discussão referido na alínea d).

2. Alegou para o efeito que:

- Esteve em litígio com o Réu em questão conexa com a aplicação dos Estatutos, em concreto, quanto ao direito a ver votada em Assembleia Geral marcada para 27 de Janeiro de 2016, uma proposta da associada Teresa de Sousa Almeida, entrada nos serviços do Sindicato em 9 de Novembro de 2015, através da qual se propôs que "(...) a Comissão de Fiscalização e Disciplina ouça por escrito o Presidente da Direcção e o requerente da reinscrição, analise a questão da reinscrição, analise a questão dos Estatutos do SNESup e, não estando a reinscrição consumada, faça agendar para nova Assembleia Geral a discussão de um relatório e de uma proposta que elaborará.", tendo obtido ganho de causa através da sentença proferida no processo 461/16.6 T8LSB, que correu termos na Comarca de Lisboa, Instância Central, 1ª secção do Trabalho, J1, que condenou o Réu a "convocar nova Assembleia Geral, no prazo de 45 dias contados da data do trânsito em julgado da presente decisão, em cuja ordem de trabalhos se incluía a votação da proposta do autor";

- Em 20 de Fevereiro de 2017 o Autor e demais associados receberam uma Convocatória da Assembleia Geral com o seguinte teor "Por decisão do Tribunal da Relação de Lisboa (Processo 461-16.6 T8LSB) e ao abrigo do artigo 12º dos Estatutos e do artigo 2º do Regulamento de Funcionamento da Assembleia Geral, convoco a Assembleia Geral do Sindicato Nacional do Ensino Superior para reunir no dia 20 de Março de 2017, segunda-feira com a seguinte Ordem de Trabalhos: Ponto único: Votação da proposta apresentada pelos sócios Paulo Cruchinho e Teresa Sousa de Almeida. (...)";

- Que nos termos do art. 3º do Regulamento de Funcionamento da Assembleia Geral, é inválida a convocação de uma Assembleia Geral para unicamente votar uma certa e determinada proposta;

- Por a deliberação tomada em 20 de Março de 2017 lhe ser favorável não a poderia impugnar, nem a mesma foi impugnada, pelo que se consolidou a sua deliberação no sentido de que " a Comissão de Fiscalização e Disciplina ouça por escrito o Presidente da Direcção e o requerente da reinscrição, analise a questão do ponto de vista dos Estatutos do SNESup e, não

<sup>9</sup> Vide fls. 416 a 426 – II Volume.

<sup>10</sup> Os pés de página devem ser consultados na decisão recorrida.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

estando a reinscrição consumada, faça agendar para nova Assembleia Geral a discussão de um relatório e de uma proposta que elaborará.”;

- Decorrido um ano sobre a realização da Assembleia Geral de 20 de Março de 2017, a Comissão de Fiscalização e Disciplina não ouviu por escrito o Presidente da Direcção e o requerente da reinscrição, não analisou a questão do ponto de vista dos Estatutos do SNESup, não elaborou um relatório e uma proposta que tivesse em conta as respostas do Presidente da Direcção e do requerente da reinserção e não fez agendar nova Assembleia Geral;

- Pelo que se torna necessário exigir judicialmente que o sindicato seja condenado, a através da sua Comissão de Fiscalização e Disciplina, dar cumprimento à deliberação adoptada na sua Assembleia Geral de 20 de Março, o que o Autor vem fazer através da instauração da presente acção judicial.

### c). Fundamentos.

Diz-se inepta a petição quando falte ou seja ininteligível a indicação do pedido ou da causa de pedir, quando ocorra contradição entre o pedido e a causa de pedir ou quando se cumulem causas de pedir ou pedidos substancialmente incompatíveis (art.º 186º n.º 1 e 2 do CPC de 2013).

A ineptidão da petição inicial constitui fundamento legal de declaração de nulidade de todo o processo e, por via disso, conduz à absolvição do réu da instância (cfr. arts. 196º/1 e 2a), 278º/1b), 576º/2 e 577º/b) do C.P.Civil de 2013, aplicáveis ex vi do art. 1º/2a) do C.P.Trabalho).

Como resulta do disposto nos arts. 552º/1c) e 5º/1 do C.P.Civil, aplicáveis ex vi do art. 1º/2a) do C.P.Trabalho, na petição inicial, como antecedente lógico da pretensão formulada, o Autor deverá expor os factos que servem (ou são) de fundamento à acção, não bastando a pura e simples invocação de um determinado direito subjectivo e a formulação da vontade de obter do tribunal determinada forma de tutela jurisdicional.

O pedido, segundo o ensinamento de Alberto dos Reis<sup>1</sup>, consiste «no efeito jurídico que o autor se propõe obter com a acção. O pedido equivale, assim, ao objecto da acção. E como o efeito jurídico há-de obter-se através de um acto do juiz - o acto jurisdicional característico que é a decisão - segue-se que o pedido se concretiza na espécie de providência que o autor quer receber do juiz».

Por sua vez, a causa de pedir, como também ensinava Alberto dos Reis<sup>2</sup>, é «o acto ou o facto jurídico de que procede a pretensão do autor. Mais rigorosamente: o acto ou o facto jurídico em que o autor se baseia para formular o seu pedido». Na mesma linha de entendimento, afirmava Antunes Varela<sup>3</sup>: «nos termos do art. 498º do C.P.Civil, a causa de pedir é o facto jurídico concreto, simples ou complexo, do qual emerge, por força do Direito, a pretensão deduzida pelo Autor.

No plano funcional ou operacional, a causa de pedir é o elemento que, com o pedido, identifica a pretensão da parte e que, por isso, ajuda a decidir da procedência desta».

No que concerne ao vício da ininteligibilidade da causa de pedir ou do pedido (cfr. art. 186º/2a), 2ª parte, do C.P.Civil de 2013) verifica-se quando a petição se apresente em termos obscuros de modo que não seja possível apreender com segurança a causa de pedir ou o pedido (pretensão).

Como se refere no Ac. da RL de 12/10/834, «a ininteligibilidade geradora de ineptidão da petição inicial pressupõe não se saber a proveniência do direito invocado» e como se refere no Ac. da RL de 23/11/19935, «para bem entender o pedido pode ser necessário interpretá-lo à luz do texto da petição. Se a indicação do pedido for ininteligível a petição inicial é inepta».

E importa recorrer uma vez mais aos ensinamentos de Alberto dos Reis<sup>6</sup>: «Tal nulidade pode cometer-se: 1) por omissão; 2) Por obscuridade. Com efeito, podem dar-se dois casos distintos: a) a petição ser inteiramente omissa quanto ao acto ou facto de que o pedido procede; b) expor o acto ou facto, fonte do pedido, em termos de tal modo confusos, ambíguos e ininteligíveis que não seja possível apreender com segurança a causa de pedir. Num e noutro caso a petição é inepta, porque não pode saber-se qual a causa de pedir».

Este vício que conduz à ineptidão da petição inicial ocorre quando o Tribunal não consiga determinar em face do articulado do autor qual é a causa de pedir ou qual o pedido seja por falta absoluta da respectiva indicação (omissão) ou seja por ela estar feita em termos inaproveitáveis por insanavelmente obscuros ou contraditórios, de tudo resultando uma impossibilidade de se saber qual é a ideia do Autor quanto às razões essenciais da acção ou qual o concreto efeito jurídico que se pretende obter<sup>7</sup>.

No que concerne especialmente à inteligibilidade/ininteligibilidade do pedido, importa ter em consideração que consistindo o pedido na forma de tutela jurisdicional que é requerida para determinada situação subjectiva, e podendo o mesmo ter um de dois significados (como pretensão material, representa a afirmação de um direito subjectivo ou de um interesse juridicamente relevante - por exemplo, a arguição da nulidade de um negócio -, e como pretensão processual, e com ligação ao art. 3º do C.P.Civil de 2013, traduz-se na identificação do meio de tutela jurisdicional pretendido pelo autor - por ex. declaração de nulidade do negócio), o mesmo tem que obedecer a determinadas características: exige-se que o pedido seja deduzido de forma clara e inteligível e seja preciso e determinado. Só um pedido cujo alcance possa ser compreendido pelo juiz e pelo réu é passível de sustentar um processo em que se pretende uma decisão judicial definidora de um conflito de interesses, não se admitindo a formulação de pedidos ininteligíveis, ambíguos, vagos ou obscuros. Não pode pretender-se colocar o réu ou o juiz na posição de ter de adivinhar a real vontade do autor.

O réu só pode exercer efectivamente o contraditório quando confrontado com uma pretensão cujos contornos e alcance resultem claros da petição inicial, sem necessidade de conjecturar acerca da verdadeira intenção do autor quando resolveu solicitar a intervenção judicial; no que ao juiz concerne, a clareza e inteligibilidade da tutela solicitada visam evitar, incertezas quanto ao objecto da acção no que respeita á forma de tutela pretendida.

**Assim, pedido ininteligível é aquele que se apresenta em termos obscuros ou ambíguos, não permitindo seja apreendido com segurança qual o efeito jurídico pretendido.**

No caso dos autos, há que distinguir os vários pedidos formulados porquanto os vícios de que padecem são distintos. **Relativamente ao primeiro pedido** - Condenação do Réu a cumprir integralmente a deliberação adoptada na sua Assembleia Geral de 20 de Março de 2017, dando execução a todas as suas determinações, nomeadamente através da sua Comissão de Fiscalização e Disciplina, que deverá ouvir por escrito o presidente da Direcção e o requerente da reinscrição, analisar a questão do ponto de vista dos Estatutos do SNESup, e elaborar um relatório e uma proposta para Assembleia Geral - apesar da articulação confusa em que o Autor sustenta o pedido e da deficiente articulação fáctica da causa de pedir (do acto deliberativo subjacente), o mesmo é inteligível na medida em que é apreensível o efeito pretendido com o mesmo. O que ocorre relativamente a este pedido é erro na forma do processo e não ineptidão.

Como decorre da factualidade assente (decorrente da própria alegação do Autor e causa de pedir), correu termos na Comarca de Lisboa, Instância Central, 1ª secção do Trabalho, J1, o processo 461/16.6 T8LSB, no âmbito do qual foi proferida decisão que condenou o Réu a "convocar nova Assembleia Geral, no prazo de 45 dias contados da data do trânsito em julgado da presente decisão, em cuja ordem de trabalhos se inclua a votação da proposta do autor".

A proposta a que se reporta a decisão judicial é a constante do ponto 1 dos factos assentes, ou seja, uma proposta apresentada pelo aqui Autor e pela associada Teresa de Sousa Almeida, entrada nos serviços do Sindicato em 9 de Novembro de 2015, através da qual se propôs que "(...) a Comissão de Fiscalização e Disciplina ouça por escrito o Presidente da



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Direcção e o requerente da reinscrição, analise a questão do ponto de vista dos Estatutos do SNESup e, não estando a reinscrição consumada, faça agendar para nova Assembleia Geral a discussão de um relatório e de uma proposta que elaborará."

A deliberação de 20 de Fevereiro de 2017, cuja intimação ao cumprimento o Autor pretende obter por via da acção tem, de acordo com o alegado na petição inicial, o mesmo conteúdo da decisão condenatória proferida pelo Tribunal: " a Comissão de Fiscalização e Disciplina ouça por escrito o Presidente da Direcção e o requerente da reinscrição, analise a questão do ponto de vista dos Estatutos do SNESup e, não estando a reinscrição consumada, faça agendar para nova Assembleia Geral a discussão de um relatório e de uma proposta que elaborará."

Estando o Autor munido de um título executivo, deverá lançar mão da acção de execução da decisão judicial proferida e não de acção declarativa de condenação, como fez (art. 193º do CPC).

O Autor errou, pois, quanto à forma do processo.

No que respeita às consequências do vício recenseado, importa atentar no disposto no artigo 199º do CPC, dispositivo que rege a questão.

Ora, do confronto entre o formalismo adoptado e o formalismo do processo de execução que ao caso (pedido constante da al.a) cabe, importa concluir que não é possível o aproveitamento da petição inicial apresentada.

O erro na forma do processo determina a nulidade de todo o processado, nos termos dos arts. 193º e 196º ambos do CPC de 2013.

A nulidade de todo o processo constitui excepção dilatória de que o Tribunal conhece oficiosamente e que, no caso vertente, determinará, a final, a absolvição do Réu do referido pedido, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 577º, n.º. 1 alínea b), 578º e 595, n.º. 1 todos do Código de Processo Civil e 54º, n.º. 1 do CPT, aplicável ex-vi do artigo 463º do CPC e este ex-vi do art.º. 1º, n.º. 2, al. a) do CPT .

**Relativamente ao segundo pedido** formulado (al. b)) do petitorio - Ser o Réu condenado a, através da sua Comissão de Fiscalização e Disciplina e para garantia de total imparcialidade, objectividade e isenção na elaboração do respectivo parecer, designar para a preparação dos trabalhos cometidos àquele órgão para execução da deliberação da Assembleia Geral de 20 de Março de 2017, acima indicados na alínea a), um instrutor ou relator com formação jurídica que nunca se tenha pronunciado sobre o mérito do pedido de reinscrição do Doutor Nuno Ivo Gonçalves, quer no âmbito do funcionamento dos órgãos electivos do SNESup, quer no âmbito da sua actividade profissional -:

O pedido formulado carece de qualquer fundamento legal ou estatutário, pelo que é manifestamente improcedente.

Em primeiro lugar a necessidade de nomeação ou não de um instrutor ou relator, com formação jurídica, para se pronunciar sobre matérias da competência dos órgãos estatutários do Réu é da exclusiva competência destes.

Não existe qualquer imposição legal ou estatutária que o determine.

Em segundo lugar, nem o Autor nem o Tribunal poderão sindicar ou determinar a identidade da pessoa que emitirá parecer.

Tais matérias são da exclusiva competência dos respectivos órgãos, não assistindo ao Autor a faculdade de interferir na execução das actividades que integram a esfera de competências dos órgãos de gestão ou fiscalização.

Por ser ilegal e consubstanciar uma excepção dilatória atípica, deverá o Réu ser absolvido da instância relativamente a este pedido.

Acresce que o Autor também não alegou qualquer causa de pedir relativamente a esta pretensão – o facto jurídico concreto do qual emerge, por força do Direito, a pretensão deduzida -.

Tal omissão seria o bastante para concluir pela inexistência de causa de pedir relativamente a este pedido.

**No que concerne aos pedidos formulados sob a alínea c), d) e e) do petitorio :**

A formulação de pedidos genéricos como os acima identificados (que colocam o Tribunal na impossibilidade de decretar qualquer tipo de providência concreta e exequível) é ilegal e determina o indeferimento liminar ou por ineptidão da petição inicial, nos casos em que é subsumível à figura da ininteligibilidade do pedido nos termos do art.º 186º n.º 1 e 2 do CPC de 2013, ou por verificação de excepção dilatória atípica insuprível decorrente do pedido genérico fora das situações previstas na lei, determinando a absolvição do réu da instância ou indeferimento liminar consoante os casos (nos termos do disposto no art. 590º e 577º CPC).

No caso em apreço, os pedidos formulados são de tal forma vagos, indefinidos e indeterminados (e indetermináveis) que se reconduzem à figura da ininteligibilidade do pedido e conseqüentemente à ineptidão do requerimento inicial, nos termos do disposto no art. 186º n.º 2 al. a) do CPC.

Consubstanciam apenas pretensões procedimentais absolutamente abstractas, que não são susceptíveis de tutela jurisdicional, e que são insusceptíveis de aperfeiçoamento.

Ainda que se entenda serem os mesmos determinados e apreensíveis, os mesmos não se mostram sustentados por qualquer causa de pedir (factos jurídicos concretos), facto que determinaria a mesma consequência jurídica – ineptidão da petição inicial e conseqüentemente nulidade de todo o processo nos termos juridicamente supra expostos.

Nestas circunstâncias e em necessidade de outras considerações, está manifestamente verificado o vício da nulidade do processo, quer por erro na forma do processo (quanto ao pedido formulado sob a alínea a), quer por ininteligibilidade dos pedidos formulados sob alíneas, c), d) e e) e ainda a excepção dilatória inominada decorrente da ilegalidade do pedido formulado sob a alínea b), o que conduz à ineptidão da petição inicial e à nulidade insuprível do processo (nulidade principal), e, por via disso, conduz à absolvição do réu da instância (cfr. arts. 196º/1 e 2a), 278º/1b), 576º/2 e 577º/b) do C.P.Civil de 2013, aplicáveis ex vi do art. 1º/2a) do C.P.Trabalho).

Em face da conclusão acima exposta, julga-se prejudicada a análise da excepção dilatória da falta de interesse em agir.

Deverá o Autor suportar as custas (art. 537º/1 e 2 do C.P.Civil de 2013, aplicável ex vi do art. 1º/2a) do C.P.Trabalho).

### 3. DECISÃO:

Face ao exposto e nos termos dos preceitos legais supra indicados, julga-se verificada a excepção dilatória da nulidade do processo por erro na forma do processo e por ineptidão da petição inicial e ainda a excepção dilatória inominada decorrente da ilegalidade de um dos pedidos formulados e conseqüentemente absolve-se o Réu da instância.

Custas pelo Autor.

Notifique-se e registre-se » –  **fim de transcrição.**

**O Autor recorreu.**<sup>11</sup>

<sup>11</sup> Vide fls. 433 a 444.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Sustentou , em suma, que a decisão recorrida deve ser revogada e substituída por acórdão que decidisse no sentido preconizado nas conclusões que formula.

A Ré contra alegou.<sup>12</sup>

Não alinou conclusões.

Defendeu a improcedência do recurso.

O recurso foi admitido.<sup>13</sup>

Em 11 de Dezembro de 2018, nesta Relação foi proferida decisão singular/ sumária que logrou o seguinte dispositivo:<sup>14</sup>

«

Em face do exposto, julga-se a apelação parcialmente procedente. Em consequência determina-se o prosseguimento dos autos , com vista à apreciação e conhecimento do mérito do primeiro pedido formulado pelo A. na petição inicial sob a alínea a).

Custas do recurso pela recorrida; sendo que as custas da acção em 1ª instância deverão, oportunamente , ser fixadas consoante o que ali for dirimido atentando-se todavia na parte dos pedidos já anteriormente julgados na causa.

Notifique.

DN (processado e revisto pelo relator). » - fim de transcrição.

O Autor solicitou a realização de conferência.<sup>15</sup>

Em 13 de Fevereiro de 2019, foi proferido acórdão – que veio a transitar – que desatendeu a reclamação e confirmou a decisão singular.<sup>16</sup>

Os autos vieram a ser remetidos à 1ª instância onde , em 1 de Março de 2021, foi proferida decisão que logrou o seguinte dispositivo<sup>17</sup>:

«

. Face ao exposto, julgo a presente acção parcialmente procedente e, em consequência, condeno o R. a cumprir integralmente a deliberação adoptada na sua Assembleia Geral de 20 de Março de 2017, dando execução a todas as suas determinações, nomeadamente através da sua Comissão de Fiscalização e Disciplina, que deverá ouvir por escrito o presidente da Direcção e o requerente da reinscrição, analisar a questão do ponto de vista dos Estatutos do SNESup, e elaborar um relatório e uma proposta para Assembleia Geral, diligenciando pela realização da Assembleia Geral omitida no prazo máximo de 2 (dois) meses.

\*

<sup>12</sup> Vide fls. 450 e 453.

<sup>13</sup> Vide fls. 456 – II Volume.

<sup>14</sup> Vide fls. 464 a 486 v – IV Volume.

<sup>15</sup> Em 23 de Dezembro de 2018 – vide fls. 490 a 493.

<sup>16</sup> Vide fls.500 a 524 v.

<sup>17</sup> Vide fls.621 a 625.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Custas a cargo de A. e R., na proporção do respectivo decaimento, que se fixa na proporção de 4/5 para o A. e 1/5, para o R., nos termos do disposto no art. 527º, n.º 1, do CPC.

\* Notifique e registre.

Dê baixa. » - fim de transcrição.

As notificações dessa sentença foram expedidas em 3 de Março de 2021.<sup>18</sup>

**Em 13 de Abril de 2021<sup>19</sup>, o Réu [ Sindicato Nacional do Ensino Superior] recorreu**

<sup>20</sup>

**Concluiu que:**

«

- 1)** Entendeu o Tribunal a quo que o Réu não cumpriu a deliberação da Assembleia Geral de 20/03/2017;
- 2) Contudo, in casu, verifica-se que no cumprimento da referida deliberação a Comissão de Fiscalização e disciplina ouviu a Direcção sobre a requerida reinscrição bem como os proponentes da referida reinscrição;
- 3)** Face à ilegalidade da deliberação proposta, no exercício dos seus poderes e deveres estatutários, nomeadamente os poderes para de zelar pelo cumprimento dos Estatutos, de anular deliberações da assembleia geral e de evitar conflitos de competências entre os órgãos sindicais nos termos do art. 15º, nº 3, c), e) e h) dos Estatutos, entendeu a Comissão de Fiscalização e Disciplina elaborar o relatório que Página 8 de 9 foi junto aos autos mas não convocou qualquer assembleia geral para a sua apreciação;
- 4)** Ora, tal acto não configura qualquer incumprimento da deliberação da Assembleia Geral mas sim o exercício de um poder e dever estatutariamente previsto para a Comissão de Fiscalização e disciplina;
- 5)** Poder este que é reforçado pela evidente ilegalidade da deliberação que se pretendia que fosse levada à assembleia geral;
- 6) Isto porque a reapreciação da reinscrição do referido Nuno Ivo Gonçalves, na medida em que este não é docente do ensino superior ou investigador, seria violadora do disposto no art. 444º do CT e o art. 5º, nº 1 dos Estatutos do SNESup;
- 7)** Na medida em que a competência para a competência para a admissão de associados pertence à Direcção, a deliberação proposta, para além de ilegal, por violar o disposto no art. 172º, nº 1 do CC e art. 14º, nº 4, d) dos Estatutos, configuraria um conflito de competências entre órgãos do SNESup, que a Comissão de Fiscalização e Disciplina,

<sup>18</sup> Fls. 653 – IV Volume.

<sup>19</sup> Vide fls. 631 - .III Volume.

<sup>20</sup> Vide fls. 631 v a 636.





TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

nos termos do citado art. 15º, nº 3, h) dos Estatutos tem competência para dirimir;

**8)** Face ao exposto verifica-se que a Comissão de Fiscalização e Disciplina apenas se limitou e exercer os poderes que estatutariamente lhe são conferidos de zelar pelo cumprimento dos Estatutos, de anular deliberações da assembleia geral e de evitar conflitos de competências entre os órgãos sindicais nos termos do art. 15º, nº 3, c), e) e h) dos Estatutos;

**9)** Assim, não houve qualquer violação da deliberação da Assembleia Geral, pelo que, ao decidir da forma que decidiu, a sentença recorrida violou o disposto nos art. 444º do CT, art. 172º, nº 1 do CC e arts. 5º, nº 1, 14º, nº 4, d) e 15º, nº 3, c), e) e h) dos Estatutos. » - fim de transcrição. Assim, entende que o recurso deve ser julgado provado e procedente, anulando-se a decisão recorrida e substituindo-se esta por outra que determine a absolvição do pedido.

**Juntou um documento, sendo que a tal título apenas refere que o faz ao abrigo disposto no artigo 651º do CPC.**

**O Autor contra alegou <sup>21</sup>.**

**Concluiu que:**

«

**1)** Como resulta do disposto no art. 81º, n.º 1, do CPT, e das correspondentes normas de processo civil subsidiariamente aplicáveis, o objecto do recurso é definido pelas respectivas conclusões;

**2)** A matéria de facto a ter em conta é a que foi dada como provada na douta sentença recorrida;

**3) O documento junto com a alegação do Recorrente não deve ser admitido, pois a sua junção aos autos não é admissível à luz do disposto no art. 651º do CPC;**

**4)** Como bem se refere na douta sentença recorrida o Sindicato R. não deu cumprimento à deliberação tomada na reunião da sua Assembleia Geral de 20-03- 2017, a que se refere a alínea a) do pedido formulado na p.i. (adiante designada simplesmente «Deliberação»), justificando-se por isso a douta decisão recorrida, que não merece qualquer censura;

**5)** Ao contrário do que sustenta o Recorrente, e como resulta da respectiva acta constante nos autos e mencionada no ponto 5 da matéria de facto dada como provada, a Comissão de Fiscalização e Disciplina do Sindicato R., na sua reunião de 16-12-2020 (cujas deliberações respeitantes ao objecto dos presentes autos foram, por cautela, judicialmente impugnadas pelo A. - Proc. n.º 525/21.4T8LSB, pendente no TJC de Lisboa, Juízo do Trabalho, Juiz 6) não anulou a Deliberação;

<sup>21</sup> Em 17 de Maio de 2021 – vide fls.638 a 640 –III Volume.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- 6) A Deliberação não é ilegal, e não constitui um juízo de fundo sobre a questão substantiva da licitude ou ilicitude da reinscrição de Nuno Ivo Gonçalves no Sindicato R., mas apenas determina a elaboração de um relatório e proposta a serem submetidos a nova deliberação em Assembleia Geral;
- 7) Pelo que a Deliberação não incorre, nem poderia incorrer, em violação de qualquer norma legal ou estatutária, nomeadamente as invocadas pelo Recorrente nas conclusões do seu recurso;
- 8) Conforme doutamente decidido em primeira instância, a Deliberação deve ser cumprida pelo Sindicato R.;
- 9) Sendo a Deliberação válida e definitiva, não se compreenderia que se permitisse ao Sindicato R. eximir-se ao cumprimento do deliberado pela sua Assembleia Geral, representativa dos seus associados e órgão que exprime a respectiva vontade, sob pena de violação do princípio da gestão democrática das associações sindicais (art. 445º do CT);
- 10) Como se determina o art. 12º, n.º 2, al. f) dos Estatutos do Sindicato R. (Doc. n.º 6 junto à p.i.), a Assembleia Geral pode pronunciar-se sobre quaisquer questões que lhe sejam submetidas pelos associados, e também alterar ou revogar as decisões de outros órgãos, incluindo naturalmente a própria Direcção, motivo pelo qual inexistente qualquer fundamento para a recusa do Sindicato R. em dar cumprimento à Deliberação. - fim de transcrição.

Como tal defende que o recurso deve ser julgado improcedente, confirmando-se a sentença recorrida.

**O recurso foi admitido nos seguintes moldes:** <sup>22</sup>

«

Valor da acção, já fixado a 02/08/2018.

\*

Por estar em tempo, a decisão ser recorrível, ter sido requerido por quem tem legitimidade, paga que está a taxa de justiça devida, admito o recurso da decisão judicial de 02/03/2021, interposto pela R. para o Tribunal da Relação de Lisboa, o qual é de apelação, com subida imediata, nos próprios autos e com efeito devolutivo.

Juntas que estão as contra-alegações de recurso, subam os autos ao Tribunal Superior, pelo seguro do correio. » - fim de transcrição.

Nada obsta ao conhecimento.

\*\*\*\*

**Eis a matéria de facto dada como assente na decisão recorrida:**

<sup>22</sup> Vide fls. 643 – III Volume.



**1.** Conforme consta da acta de 24/03/2017 (acta da reunião da Mesa do Conselho Nacional do SNESup), a mesma tinha por objecto o escrutínio dos votos e apuramento de resultados da Assembleia Geral do SNESup de 20/03/2027.

**2.** Daquela acta consta, entre o mais que:

De acordo com os Cadernos Eleitorais em anexo, emitidos em 26 de janeiro de 2017, o número de sócios com direito a voto foi de 3443.

Da ordem de trabalhos constava a votação da proposta apresentada pelos sócios Paulo Cruchinho e Teresa Sotisa de Almeida:

“Propomos que a Comissão de fiscalização e Disciplina ouça por escrito o Presidente da Direcção e o requerente da reinscrição, analise a questão do ponto de vista dos estatutos do SNESup e não estando a reinscrição consumada, faça agendar para nova Assembleia Geral a discussão de um relatório e de uma proposta que elaborará.”

O boletim de voto reproduziu este texto e perguntou se os sócios concordavam com esta proposta, apresentando como votos possíveis:

SIM e NAO.

O apuramento será feito de acordo com os votos expressos.

**3.** Esta proposta foi aprovada por maioria.

**4.** O R. a 04/01/2021, veio aos autos dar conta que:

“no passado dia 16/12/2020, reuniu a Comissão de Fiscalização e Disciplina, a qual após ter ouvido o Presidente da Direcção e os requerentes da reinscrição do Dr. Nuno Ivo Gonçalves, se pronunciou sobre a reinscrição do mesmo”.

**5.** Da acta da reunião da CFD, realizada a 16/12/2020, consta que:

Aos dezasseis dias do mês de dezembro, do ano de dois mil e vinte, às vinte e uma horas e trinta minutos, reuniu virtualmente, na sala Zoom <https://videoconf-colibri.zoom.us/j/83304268049>, o Plenário da Comissão de Fiscalização e Disciplina, estando presentes:



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Paulo Peixoto, António Vicente, António Calheiros, Luís Belchior Santos e Isabel Fonseca. Gonçalo Sopas Bandeira, Alexandra Figueiredo e Nuno Cavalheiro Marques justificaram a respetiva ausência.

Paulo Peixoto presidiu à reunião, nos termos da convocatória, tendo secretariado a mesma António Calheiros.

A reunião teve como ordem de trabalhos, sem prejuízo da apreciação conjunta de alguns dos assuntos, por conveniência ou necessidade, o seguinte ponto:

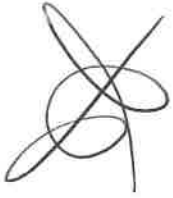
Ponto único: na sequência da proposta de Paulo Cruchinho e de Teresa Almeida, requerentes da reinscrição apreciada na Assembleia Geral de 20 de março de 2017, feitas as necessárias diligências pela CFD, analisar e decidir sobre a reinscrição do Doutor Nuno Ivo Gonçalves no SNESup (documentos distribuídos com a convocatória).

Paulo Peixoto relatou os procedimentos seguidos, tendo relevado que a CFD solicitou, em junho de 2019, no sentido de corresponder à petição dos associados Paulo Cruchinho e Teresa Almeida, **que o requerente da petição analisada na Assembleia Geral (Documento A) e o Presidente da Direção do SNESup (Documento B) fossem ouvidos por escrito sobre a proposta de reinscrição no SNESup do Doutor Nuno Ivo Gonçalves.**

**Informou adicionalmente que, como requerido, ambos se pronunciaram até ao final do mês de julho de 2019** (Documentos de pronúncia em anexo a esta ata - Documentos A e B).

**Paulo Cruchinho, na sua resposta, solicitou que a associada Teresa Almeida, sendo requerente da petição, fosse igualmente ouvida por escrito.**

**Paulo Peixoto, no relato feito à CFD, informou que a solicitação (cópia do email em anexo - Documento C) foi acolhida, tendo sido remetido pedido à associada a 5 de setembro de 2019 e tendo-lhe sido fixado o prazo de 15 de outubro de 2019 para se pronunciar por escrito.**



**O presidente da CFD relatou ainda que a associada não deu qualquer resposta à solicitação do órgão, que, a pedido de Paulo Cruchinho, lhe havia sido endereçada.** Analisadas as respostas remetidas pelo associado Paulo Cruchinho e pelo Presidente da Direção do SNESup (Gonçalo Leite Velho), a CFD, correspondendo à petição dos associados Paulo Cruchinho e Teresa Almeida, de modo a analisar, do ponto de vista dos estatutos do SNESup, o pedido de reinscrição de Nuno Ivo Gonçalves, entende que:

a) A Direção é o órgão competente para, no cumprimento da Lei e dos estatutos do SNESup, decidir sobre admissão ou readmissão de associados (alínea b, do número 4, do artigo 14 dos estatutos do SNESup);

b) Tendo o Doutor Nuno Ivo Gonçalves perdido a qualidade de associado do SNESup, por ter deixado de exercer atividade representada pelo sindicato, e tendo passado a exercer outra atividade não representada pelo sindicato, ao abrigo da Lei e dos estatutos do SNESup, **é legítimo que a Direção do Sindicato não atenda ao pedido de reinscrição no momento da aposentação ou reforma.**

Nada mais havendo a acrescentar, foi decidido que a ata seria assinada pelo Presidente da CFD dela sendo dado conhecimento ao plenário do órgão.

**6. A CFD não ouviu por escrito o requerente da reinscrição Sr. Dr. Nuno Ivo Gonçalves.**

\*\*\*\*

É sabido que o objecto do recurso apresenta-se delimitado pelas conclusões da respectiva alegação (artigos 635º e 639º ambos do Novo CPC <sup>23</sup> ex vi do artigo 87º do CPT aplicável<sup>24</sup>)<sup>25</sup>.

<sup>23</sup> Diploma aprovado pela Lei nº 41/2013, de 26 de Junho.

<sup>24</sup> Atenta a data de interposição dos presentes autos - em vigor a partir de 1/1/2010 - aprovado pelo.:

Decreto-Lei n.º 480/99 de 9 de Novembro;

Alterado pelos seguintes diplomas:

- Decreto-Lei n.º 323/2001 de 17 de Dezembro;

- Decreto-Lei n.º 38/2003 de 8 de Março; e

- Decreto-Lei n.º 295/2009 de 13 de Outubro.

<sup>25</sup> Nas palavras do Conselheiro Jacinto Rodrigues Bastos:



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

In casu, mostra-se interposto um recurso pelo Autor.  
E nas respectivas conclusões , a nosso ver, suscita-se uma única questão.

Esta consiste em saber se o Réu cumpriu a deliberação da Assembleia Geral de 20/03/2017 através da sua Comissão de Fiscalização e disciplina.

\*\*\*\*

Todavia, cumpre referir que no recurso propriamente dito se suscita uma outra problemática que consiste em saber se deve (ou não) admitir-se a junção do documento que a Ré juntou quando o interpôs<sup>26</sup>, sendo que a única justificação que apresentou para o efeito é que o faz ao abrigo do disposto no artigo 651º do CPC.<sup>2728</sup>

Anote-se que o Autor , em sede de contra alegações, se opôs a tal junção por a reputar inadmissível à luz do disposto no artigo 651º do CPC.<sup>29</sup>

Ora , além de não se vislumbrar que a Ré justifique tal junção nesta fase a não ser através da invocação do supra citado preceito, o que , só por si, a nosso ver, com respeito por opinião diversa , já justificava a sua rejeição , a verdade é que **o documento em questão mostra-se datado de 15 de Fevereiro de 2019**, sendo certo que a sentença recorrida foi proferida em **1 de Março de 2021...**

---

"As conclusões consistem na enunciação, em forma abreviada, dos fundamentos ou razões jurídicas com que se pretende obter o provimento do recurso...

Se as conclusões se destinam a resumir, para o tribunal ad quem, o âmbito do recurso e os seus fundamentos pela elaboração de um quadro sintético das questões a decidir e das razões porque devem ser decididas em determinado sentido, é claro que tudo o que fique para aquém ou para além deste objectivo é deficiente ou impertinente" – Notas ao Código de Processo Civil, volume III, Lisboa, 1972, pág 299.

Como tal transitam em julgado as questões não contidas nas supra citadas conclusões.

Por outro lado, os tribunais de recurso só podem apreciar as questões suscitadas pelas partes e decididas pelos Tribunais inferiores, salvo se importar conhecê-las oficiosamente ( vide vg: Castro Mendes , Recursos , edição AAFDL, 1980, pág 28, Alberto dos Reis , CPC, Anotado, Volume V, pág 310 e acórdão do STJ de 12.12.1995, CJSTJ, Tomo III, pág 156).

<sup>26</sup> **Que consta a fls.636 dos autos (III Volume).**

<sup>27</sup> Saliente-se que a recorrente refere a respectiva junção a fls. 631 v nos seguintes termos:

« Junta : alegações de recurso... e um documento (artigo 651º do CPC) » -  fim de transcrição.

<sup>28</sup> Segundo essa norma que corresponde ao (art.º 693.º-B CPC 1961.

Junção de documentos e de pareceres

**1 - As partes apenas podem juntar documentos às alegações nas situações excepcionais a que se refere o artigo 425.º ou no caso de a junção se ter tornado necessária em virtude do julgamento proferido na 1.ª instância.**

**2 - As partes podem juntar pareceres de jurisconsultos até ao início do prazo para a elaboração do projeto de acórdão.**

Segundo o artigo 425º do CPC:

Apresentação em momento posterior

Depois do encerramento da discussão só são admitidos, no caso de recurso, **os documentos cuja apresentação não tenha sido possível até àquele momento.**

<sup>29</sup> Vide fls .638 v



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Ou seja , não havia qualquer impedimento a que o mesmo fosse junto antes devendo ainda salientar-se que a recorrente nem ao menos cuidou de tentar justificar a sua junção apenas neste momento em sede de recurso com o teor da sentença recorrida.

**Desta forma , cumpre determinar a sua rejeição, condenando-se a Ré em custas do incidente em apreço.**

\*\*\*\*

**Cumpre , pois, agora , apreciar a única questão a dirimir neste recurso, ou seja saber se** o Réu cumpriu a deliberação da Assembleia Geral de 20/03/2017 através da sua Comissão de Fiscalização e disciplina.

Recorde-se que sobre o assunto a sentença recorrida discretoeu nos seguintes moldes:

«

**Enquadramento Jurídico**

Se bem entendemos o sentido da deliberação daquela Assembleia Geral (AG) de 20/03/2017, julgamos que a mesma pretende dar origem a um procedimento de apreciação da eventual reinscrição do Sr. Dr. Nuno Ivo Gonçalves cindindo-o em dois momentos distintos:

- um primeiro momento: de audição, apreciação da eventual reinscrição do Sr. Dr. Nuno Ivo Gonçalves pela CFD que emitiria parecer a apreciar pela Direcção (órgão com competência para deferir aquela reinscrição) que, concluindo por esta reinscrição, acolhendo aquele parecer da CFD, daria o procedimento por findo, considerando-se a reinscrição consumada;
- um segundo momento, apenas eventual, que só teria lugar caso a Direcção decidisse pela não reinscrição do Sr. Dr. Nuno Ivo Gonçalves (reinscrição não consumada).

De facto, segundo depreendemos daquela proposta, o agendamento de nova Assembleia Geral e discussão de um relatório e de uma proposta a elaborar pela CFD estaria dependente da decisão pela não reinscrição do Dr. Nuno Ivo



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Gonçalves, adoptada pelo Direcção (a reinscrição não consumada).

A ser assim, como nos parece ser, a audição por escrito do Presidente da Direcção e do requerente da reinserção traduz-se num expediente processual instrumental à decisão.

A referência à “análise daquela questão do ponto de vista dos Estatutos do SNESup” afigura-se-nos absolutamente tautológica e desnecessária, pois qualquer pedido daquela natureza apenas consente uma análise à luz dos estatutos da Entidade Sindical, sob pena de violação do princípio da autogestão e autogoverno próprios das entidades com aquela natureza, com claro assento Constitucional.

Também esta análise, à luz dos Estatutos do SNESup, perde autonomia (enquanto pretensão a se) pois é pressuposto de qualquer decisão de reinscrição (sua fundamentação), seja no sentido positivo (acolhendo-a e dando-lhe deferimento) seja no sentido negativo (denegando-a, com a conseqüente rejeição).

Daquela césure entre aqueles dois momentos, afigura-se-nos que a intervenção da AG terá lugar como instância destinada à sindicância da decisão da Direcção (apenas no caso de não deferimento do requerimento de reinscrição).

Nela seriam analisados:

- o relatório e a proposta elaborados pela CFD;
- a decisão da Direcção.

Após aquela informação de 04/01/2020, nada mais foi junto aos autos.

Desta feita, só nos resta concluir pelo incumprimento por parte do R. da decisão judicial que determinou o cumprimento da deliberação da AG de 20/03/2017.

De facto, e decorridos todos estes anos, só agora se deram três dos passos daquele primeiro momento: procedendo à





## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

auscultação escrita do Presidente da Direcção; à análise e elaboração de parecer no sentido da não reinscrição.

Porém, não se procedeu à audição do requerente da reinscrição: que não pode deixar de ser o próprio Dr. Nuno Ivo Gonçalves, pois nenhuma outra pessoa (e nomeadamente o aqui A.) pode requerer a reinscrição de terceiras pessoas.

Nada mais foi feito.

O R. não alega que aquele parecer foi remetido para a Direcção, para que tomasse posição quanto à requerida reinscrição.

O R. não alega que esta Direcção emitiu decisão no sentido de deferir/não deferir aquela reinscrição.

O R. não alega que deu início às diligências tendentes à realização da AG com vista a apreciar aquela questão.

Aqui cumpre referir que, ao contrário do que entende o A., tendo a CFD emitido parecer no sentido de não ser deferida a reinscrição do requerente Nuno Ivo Gonçalves, fica desonerada da elaboração de qualquer relatório e parecer em sentido contrário a este (ou seja, no sentido do deferimento do requerido).

Entender de forma diversa, é justificar que a CFD actue contra o sentido do seu próprio parecer (em manifesta má fé, portanto).

Desta feita, estando em aberto a decisão do deferimento da reinscrição do Sr. Dr. Nuno Ivo Gonçalves, a proposta a submeter à apreciação dos associados passará por perguntar se aquele requerimento deve ser deferido ou indeferido.

Não nos cumpre aqui apreciar a legalidade desta deliberação, ou da apresentação de uma proposta com vista à deliberação naquele sentido (nomeadamente no que tange à competência para decidir aquela questão), pois essa decisão foi já tomada por tribunal mediante sentença transitada em julgado.

Neste momento, a reinscrição do Sr. Dr. Nuno Ivo Gonçalves não está consumada, pelo que deve o R. diligenciar nos termos



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

decididos pela AG na sua deliberação de 20/03/2017, em ordem a assegurar que a Assembleia Geral ali deliberado realizar se concretize no prazo máximo de 2 (dois) meses. » - fim de transcrição.

\*\*\*\*

Saliente-se , agora, que os artigos 440º a 442º do CT/2009<sup>30</sup> regulam:  
Artigo 440.º

Direito de associação

- 1 - Os trabalhadores têm o direito de constituir associações sindicais a todos os níveis para defesa e promoção dos seus interesses sócio-profissionais.
- 2 - Os empregadores têm o direito de constituir associações de empregadores a todos os níveis para defesa e promoção dos seus interesses empresariais.
- 3 - As associações sindicais abrangem sindicatos, federações, uniões e confederações.
- 4 - As associações de empregadores abrangem associações, federações, uniões e confederações.
- 5 - Os estatutos de federações, uniões e confederações podem admitir a representação directa de trabalhadores não representados por sindicatos, ou de empregadores não representados por associações de empregadores.

Artigo 441.º

Regime subsidiário

**1 - As associações sindicais e as associações de empregadores estão sujeitas ao regime geral do direito de associação em tudo o que não contrarie este Código ou a natureza específica da respectiva autonomia.**

2 - Não são aplicáveis a associações sindicais e a associações de empregadores as normas do regime geral do direito de associação susceptíveis de determinar restrições inadmissíveis à respectiva liberdade de organização.

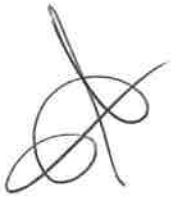
Artigo 442.º

Conceitos no âmbito do direito de associação

1 - No âmbito das associações sindicais, entende-se por:

- a) **Sindicato, a associação permanente de trabalhadores para defesa e promoção dos seus interesses sócio-profissionais;**
- b) **Federação, a associação de sindicatos de trabalhadores da mesma profissão ou do mesmo sector de actividade;**

<sup>30</sup> Diploma aprovado pela **Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.**



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- c) União, a associação de sindicatos de base regional;
- d) Confederação, a associação nacional de sindicatos, federações e uniões;
- e) Secção sindical, o conjunto de trabalhadores de uma empresa ou estabelecimento filiados no mesmo sindicato;
- f) Delegado sindical, o trabalhador eleito para exercer actividade sindical na empresa ou estabelecimento;
- g) Comissão sindical, a organização dos delegados sindicais do mesmo sindicato na empresa ou estabelecimento;
- h) Comissão intersindical, a organização, a nível de uma empresa, dos delegados das comissões sindicais dos sindicatos representados numa confederação, que abranja no mínimo cinco delegados sindicais, ou de todas as comissões sindicais nela existentes.

2 - No âmbito das associações de empregadores, entende-se por:

- a) Associação de empregadores, a associação permanente de pessoas, singulares ou colectivas, de direito privado, titulares de uma empresa, que têm habitualmente trabalhadores ao seu serviço;
- b) Federação, a associação de associações de empregadores do mesmo sector de actividade;
- c) União, a associação de associações de empregadores de base regional;
- d) Confederação, a associação nacional de associações de empregadores, federações e uniões.

Temos, assim, que « os sindicatos são pessoas colectivas.

Assentando em agrupamentos de pessoas, eles têm a natureza de associações: tanto a Constituição como o Código do Trabalho fala, aliás, repetidamente em “associações sindicais”.» - fim de transcrição de Direito do Trabalho, I, Direito Europeu, Dogmática Geral, Direito Colectivo, do **Professor António Menezes Cordeiro**, Almedina, 2019, pág. 878.

E prossegue o referido Professor:

« Sujeitos à lei sindical e aos seus estatutos, os sindicatos devem pautar-se, em última instância e na falta de outra regra, pelo regime geral das pessoas colectivas civis, em especial das associações, tal como resulta dos artigos 157º e seguintes e 167º e seguintes do Código Civil.

Na verdade, o artigo 441º limitou-se a remeter, no tocante ao regime supletivo para o ... “regime geral do direito de associação”.

Não haverá, contudo dúvidas quanto ao facto de tal regime resultar do Código Civil » - obra citada, página 885.

Por sua vez, a **Professora Maria do Rosário Palma Ramalho** refere : « enquanto associação, a associação sindical tem obviamente, um carácter especial, como se comprova pelo conjunto de regras



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

específicas que o Código do Trabalho dispõe sobre o modo de constituição , o registo e a aquisição de personalidade jurídica , os estatutos , o funcionamento interno e a extinção destas associações ( arts. 445º do CT).

Enquanto regras especiais , estas regras prevalecem sobre o regime das associações constantes do Código Civil.

O problema que se coloca é o de saber se , nos pontos omissos, as associações sindicais se sujeitam às regras civis gerais sobre as associações que constam dos arts. 157º e ss a 167º e ss do CC tem Tendo em conta o princípio constitucional da livre organização interna das associações sindicais (art. 55º, nº 2 c) e nº3 da CRP) que , como vimos, constitui uma das projecções do princípio da liberdade sindical , na sua valência colectiva o Tribunal Constitucional já se pronunciou no sentido da não aplicabilidade às associações sindicais das regras civis gerais sobre os órgãos e o modo de deliberação (respectivamente , art. 162º e art. 175º nºs 2 e 4 do CC), por entender tal aplicação contrária ao princípio constitucional da livre organização interna destas associações.

**Nas restantes matérias , as associações sindicais sujeitam-se às regras civis gerais aplicáveis , como , aliás , decorre**

**expressamente do art. 441º do CT » - fim de transcrição de Tratado de Direito do Trabalho, Parte III, Situações Laborais colectivas , 2ª edição, Actualizada à reforma do Código de Trabalho , até Dezembro de 2014, Almedina 2015, pág., 54.**

Neste mesmo sentido aponta o CT , Anotado , 2016, 10ª edição de **Pedro Romano Martinez , Luís Miguel Monteiro , Joana Vasconcelos , Pedro Madeira de Brito, Guilherme Dray e Luís Gonçalves da Silva** , págs 958/959 nas anotações ao artigo 441º desse diploma.

\*\*\*

Dito isto, cumpre-nos salientar que a matéria de facto dada como assente não se mostra impugnada.

Assim, a nosso ver , a questão a dirimir é simples.

Na realidade , tendo em consideração a matéria apurada na verberada decisão [

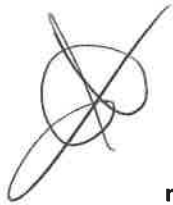
**1** . Conforme consta da acta de 24/03/2017 (acta da reunião da Mesa do Conselho Nacional do SNESup), a mesmo tinha por objecto o escrutínio dos votos e apuramento de resultados da Assembleia Geral do SNESup de 20/03/2027.

**2** . Daquela acta consta, entre o mais que:

De acordo com os Cadernos Eleitorais em anexo, emitidos em 26 de janeiro de 2017, o número de sócios com direito a voto foi de 3443.

Da ordem de trabalhos constava a votação da proposta apresentada pelos sócios Paulo Cruchinho e Teresa Sotisa de Almeida:

**“Propomos que a Comissão de fiscalização e Disciplina ouça por escrito o Presidente da Direção e o requerente da reinscrição, analise a questão do ponto de vista dos estatutos do SNESup e não estando a**



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

reinscrição consumada, faça agendar para nova Assembleia Geral a discussão de um relatório e de uma proposta que elaborará.”

O boletim de voto reproduziu este texto e perguntou se os sócios concordavam com esta proposta, apresentando como votos possíveis:

**SIM e NAO.**

O apuramento será feito de acordo com os votos expressos.

**3. Esta proposta foi aprovada por maioria.**

4. O R. a 04/01/2021, veio aos autos dar conta que:

“no passado dia 16/12/2020, reuniu a Comissão de Fiscalização e Disciplina, a qual após ter ouvido o Presidente da Direcção e os requerentes da reinscrição do Dr. Nuno Ivo Gonçalves, se pronunciou sobre a reinscrição do mesmo”.

5. Da acta da reunião da CFD, realizada a 16/12/2020, consta que:

Aos dezasseis dias do mês de dezembro, do ano de dois mil e vinte, às vinte e uma horas e trinta minutos, reuniu virtualmente, na sala Zoom <https://videoconf-colibri.zoom.us/j/83304268049>, o Plenário da Comissão de Fiscalização e Disciplina, estando presentes:

Paulo Peixoto, António Vicente, António Calheiros, Luís Belchior Santos e Isabel Fonseca. Gonçalo Sopas Bandeira, Alexandra Figueiredo e Nuno Cavalheiro Marques justificaram a respetiva ausência.

Paulo Peixoto presidiu à reunião, nos termos da convocatória, tendo secretariado a mesma António Calheiros. A reunião teve como ordem de trabalhos, sem prejuízo da apreciação conjunta de alguns dos assuntos, por conveniência ou necessidade, o seguinte ponto:

Ponto único: na sequência da proposta de Paulo Cruchinho e de Teresa Almeida, requerentes da reinscrição apreciada na Assembleia Geral de 20 de março de 2017, feitas as necessárias diligências pela CFD, analisar e decidir sobre a reinscrição do Doutor Nuno Ivo Gonçalves no SNESup (documentos distribuídos com a convocatória).

**Paulo Peixoto relatou os procedimentos seguidos, tendo relevado que a CFD solicitou, em junho de 2019, no sentido de corresponder à petição dos associados Paulo Cruchinho e Teresa Almeida, que o requerente da petição analisada na Assembleia Geral (Documento A) e o Presidente da Direcção do SNESup (Documento B) fossem ouvidos por escrito sobre a proposta de reinscrição no SNESup do Doutor Nuno Ivo Gonçalves.**

Informou adicionalmente que, como requerido, ambos se pronunciaram até ao final do mês de julho de 2019 (Documentos de pronúncia em anexo a esta ata - Documentos A e B).

**Paulo Cruchinho, na sua resposta, solicitou que a associada Teresa Almeida, sendo requerente da petição, fosse igualmente ouvida por escrito.**

Paulo Peixoto, no relato feito à CFD, informou que a solicitação (cópia do email em anexo - Documento C) foi acolhida, tendo sido remetido pedido à associada a 5 de setembro de 2019 e tendo-lhe sido fixado o prazo de 15 de outubro de 2019 para se pronunciar por escrito.

**O presidente da CFD relatou ainda que a associada não deu qualquer resposta à solicitação do órgão, que, a pedido de Paulo Cruchinho, lhe havia sido endereçada.**

Analisadas as respostas remetidas pelo associado Paulo Cruchinho e pelo Presidente da Direcção do SNESup (Gonçalo Leite Velho), a CFD, correspondendo à petição dos associados Paulo Cruchinho e Teresa Almeida, de modo a analisar, do ponto de vista dos estatutos do SNESup, o pedido de reinscrição de Nuno Ivo Gonçalves, entende que:

a) A Direcção é o órgão competente para, no cumprimento da Lei e dos estatutos do SNESup, decidir sobre admissão ou readmissão de associados (alínea b, do número 4, do artigo 14 dos estatutos do SNESup);

b) Tendo o Doutor Nuno Ivo Gonçalves perdido a qualidade de associado do SNESup, por ter deixado de exercer atividade representada pelo sindicato, e tendo passado a exercer outra atividade não representada pelo sindicato, ao abrigo da Lei e dos estatutos do SNESup, **é legítimo que a Direcção do Sindicato não atenda ao pedido de reinscrição no momento da aposentação ou reforma.**

Nada mais havendo a acrescentar, foi decidido que a ata seria assinada pelo Presidente da CFD dela sendo dado conhecimento ao plenário do órgão.

**6. A CFD não ouviu por escrito o requerente da reinscrição Sr. Dr. Nuno Ivo Gonçalves. ] Constata-se que , tal como se considerou na sentença recorrida , a Ré/recorrente não ouviu por escrito , tal como foi determinado na deliberação da AG realizada de 20/03/2017, o Sr. Dr. Nuno Ivo Gonçalves quando o devia ter feito.**

Efectivamente , por mais voltas que se dê , a proposta referida no ponto de facto nº 2 , apresentada pelos sócios Paulo Cruchinho e Teresa Sotisa de Almeida , levada à referida AG que era “Propomos que a Comissão de fiscalização e Disciplina ouça por escrito o Presidente da Direcção e o requerente da reinscrição, analise a questão do ponto de vista dos estatutos do SNESup e não estando a reinscrição consumada,



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

faça agendar para nova Assembleia Geral a discussão de um relatório e de uma proposta que elaborará” **foi aprovada por maioria.**

Cumpra – e cumpre , pois – observar essa Deliberação, o que tal como resulta do ponto de facto nº 6 não foi feito em relação ao Sr. Dr. Nuno Ivo Gonçalves, sendo que no tocante à associada Teresa Almeida, a audição mostra-se levada a cabo.

E nem se venha argumentar com o disposto no artigo 218º do Código Civil<sup>31</sup> .

É certo que como refere Manuel de Andrade<sup>32</sup> « o puro silêncio não valerá como declaração de vontade , salvo quando a lei determine outra coisa ou havendo estipulação negocial no mesmo sentido» .<sup>33</sup>

Porém, o que aqui não se mostra questionado ou controvertido , oportunamente , o presidente da CFD relatou que a associada em apreço não deu qualquer resposta à solicitação do órgão, que, a pedido de Paulo Cruchinho, lhe havia sido endereçada.

E nem se venha esgrimir que a sentença recorrida violou o disposto nos artigo 444º do CT<sup>34</sup>, artigo 172º, nº 1 do CC<sup>35</sup> e artigos 5º, nº 1, 14º, nº , eº, nº 3, c), e) e h) dos actuais Estatutos do SNESup. invocados pela recorrente<sup>36 37 38</sup> .

---

<sup>31</sup> Norma que comanda:

**(O silêncio como meio declarativo)**

O silêncio vale como declaração negocial, quando esse valor lhe seja atribuído por lei, uso ou convenção.

<sup>32</sup> Teoria Geral da Relação Jurídica, Vol II , Facto jurídico, em especial negócio jurídico, 4ª reimpressão, Almedina, Coimbra , 1974, pág. 136.

<sup>33</sup> Obra citada, pág. 137.

<sup>34</sup> Segundo o qual:

Artigo 444.º

Liberdade de inscrição

1 - No exercício da liberdade sindical, o trabalhador tem o direito de, sem discriminação, se inscrever em sindicato que, na área da sua actividade, represente a categoria respectiva.

**2 - Pode manter a qualidade de associado o trabalhador que deixe de exercer a sua actividade, mas não passe a exercer outra não representada pelo mesmo sindicato ou não perca a condição de trabalhador subordinado.**

3 - O empregador tem o direito de, sem discriminação, se inscrever em associação de empregadores que, na área da sua actividade, o possa representar.

4 - O empresário que não empregue trabalhadores pode inscrever-se em associação de empregadores, não podendo, contudo, intervir nas decisões respeitantes a relações de trabalho.

5 - O trabalhador não pode estar simultaneamente filiado, a título da mesma profissão ou actividade, em sindicatos diferentes.

6 - O trabalhador ou o empregador pode desfiliar-se a todo o tempo, mediante comunicação escrita com a antecedência mínima de 30 dias.

<sup>35</sup> Que regula:

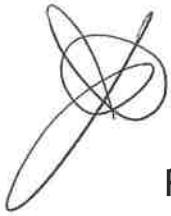
Artigo 172.º

(Competência da assembleia geral)

**1. Competem à assembleia geral todas as deliberações não compreendidas nas atribuições legais ou estatutárias de outros órgãos da pessoa colectiva.**

2. São, necessariamente, da competência da assembleia geral a destituição dos titulares dos órgãos da associação, a aprovação do balanço, a alteração dos estatutos, a extinção da associação e a autorização para esta demandar os administradores por factos praticados no exercício do cargo.

<sup>36</sup> **Sindicato Nacional do Ensino Superior (Associação Sindical de Docentes e Investigadores) - SNESup - Alteração de estatutos aprovada em 19 de julho de 2019, com última publicação no Boletim do Trabalho e**



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Refira-se que os publicados na 3ª série do BTE , nº 24, de 30/12/1989 ( vide fls. 44 a 48) , neste particular continham preceitos idênticos [ vide artigo 5º , sobre a aquisição da qualidade de Associado, 12º, nº 2 g) , acerca da competência , em especial da assembleia geral, 14º (Direcção ) e 15º comissão de fiscalização e disciplina].

Anote-se que não se olvida que o artigo 172º do Código Civil « debruça-se sobre a competência específica da assembleia geral , a qual é específica , no que respeita a certas matérias relativamente às quais só a assembleia pode deliberar (cfr. nº 2) , e subsidiária , visto que a este órgão cabem (todas) as deliberações que se não enquadrem « nas atribuições legais ou estatutárias de outros órgãos da pessoa colectiva» (cfr. nº 1º in fine).

O respeito pela competência específica de cada órgão social é essencial para uma adequada delimitação de funções, não sendo possível os estatutos atribuírem a um determinado órgão da associação competências que são legalmente características de outro órgão. Tal afrontaria o princípio da tipicidade das pessoas colectivas e dos respectivos órgãos sociais.

(....)

Mas as competências específicas da assembleia geral não se esgotam em atos periódicos.

---

**Emprego, 3.ª série, n.º 7, de 15 de abril de 1993, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 38, 15/10/2019, páginas 4195 e seguintes.**

<sup>37</sup> Segundo o qual:

Artigo 15.º

(Comissão de fiscalização e disciplina)

1- A comissão de fiscalização e disciplina é constituída por nove membros eleitos em assembleia geral por lista e segundo sistema de representação proporcional.

2- A comissão de fiscalização e disciplina elege, segundo sistema maioritário de duas voltas o seu presidente e o seu vice-presidente, e rege-se pelo «regulamento de funcionamento da comissão de fiscalização e disciplina do SNESup», o qual constitui o anexo 5 do presente estatuto.

**3- Compete à comissão de fiscalização e disciplina:**

a) Propor o regime disciplinar ao conselho nacional;

b) Fiscalizar o cumprimento dos estatutos e regulamentos internos, podendo assistir às reuniões de quaisquer órgãos sindicais;

**c) Fiscalizar a regularidade das candidaturas para todo e qualquer cargo sindical, devendo essa fiscalização ser prévia no caso de eleição dos membros do conselho nacional, da direcção e da comissão de fiscalização e disciplina, e registar a comunicação de, ou verificar, em relação a qualquer cargo sindical, a ocorrência de situações de perda, renúncia, suspensão de mandato, incapacidade física ou falecimento;**

d) Pronunciar-se sobre a regularidade das deliberações de quaisquer órgãos sindicais, designadamente as deliberações das assembleias e quaisquer actos eleitorais, podendo determinar a anulação de quaisquer deliberações ou eleições e, quando seja caso disso, a convocação de novas assembleias;

**e) Examinar a contabilidade do sindicato e dar parecer sobre os relatórios e contas da direcção;**

f) Examinar a contabilidade das secções sindicais;

g) Deliberar, tendo em conta os estatutos e os regulamentos internos, sobre quaisquer conflitos de competências entre órgãos sindicais;

**h) Exercer todas as restantes competências decorrentes estatutos ou atribuídas pela lei aos conselhos fiscais das associações sindicais.**

4- Os membros da comissão de fiscalização e disciplina não podem exercer qualquer outro cargo sindical. 5- Os membros da comissão de fiscalização e disciplina em efetividade de funções têm acesso a toda a documentação interna do sindicato.

<sup>38</sup> Vide Documentos nºs 6 e 7 juntos com a petição inicial constante de fls. 35 a 48.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

No que respeita à competência subsidiária deste órgão a mesma é residual , uma vez que a assembleia geral tem competência sobre todos os assuntos que não integram a competência legal ou estatutária de outros órgão» - **fim de transcrição** de anotação **do Professor Paulo Olavo Cunha** ao artigo 172º do Código Civil, no Comentário ao Código Civil, Parte Geral , Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2014, pág. 371 (anotações I a III).

\*\*\*

Porém, o objecto da presente acção, bem como o do presente recurso, não se prende com a declaração da eventual, hipotética, ilegalidade estatutária da proposta apresentada e aprovada por maioria na AG de 20 de Março de 2017 a qual está na origem deste processo, sendo que não foi dado como assente que a mesma foi declarada.

Recorde-se que tal como referem Heinrich Ewald Horster e Eva Sónia Moreira da Silva <sup>39</sup>:

« As deliberações contrárias à lei ou aos estatutos , são anuláveis com os fundamentos previstos nos artigos 174, nº 3 , 176, nº 2 e 177º podendo qualquer associado requerer , como medida cautelar, a suspensão da respectiva deliberação (artigos 380º e 381º CPC). A anulabilidade pode ser invocada no prazo de seis meses (artigo 178º) ; no entanto, a anulação não prejudica os direitos que um terceiro de boa fé haja adquirido em execução das deliberações anuladas ( art. 179). Terceiro para efeitos do artigo 179º , é quem for estranho à associação» - **fim de transcrição**.

Seja como for, decorre da alínea g) do nº 2º do artigo 12º dos Estatutos do SNESUP que a AG tem competência para se pronunciar sobre todas as questões que lhe sejam presentes , podendo alterar ou revogar as decisões de outros órgãos; isto sem prejuízo de segundo a alínea b) do nº 4º do artigo 14º <sup>40</sup> competir à Direcção “admitir e registar a inscrição

<sup>39</sup> A Parte Geral do Código Civil Português , 2ª edição totalmente revista e actualizada , Almedina, , página 443.

<sup>40</sup> Segundo o qual:

**Artigo 14.º**  
**(Direcção)**

**1- A direcção do sindicato é constituída por vinte e cinco membros, sendo nove efetivos e dezasseis suplentes, eleitos em assembleia geral por lista e segundo sistema maioritário com duas voltas, a qual funcionará de acordo com o «regulamento de funcionamento da direcção», o qual constitui o anexo 4 do presente estatuto.**

2- A direcção elege de entre os seus membros efetivos um presidente, dois vice-presidentes e um tesoureiro e atribui os vários pelouros.

3- Os membros suplentes podem participar no trabalho da direcção, nos termos em que esta definir.

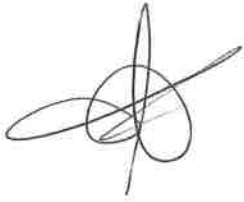
4- Compete à direcção:

a) Dirigir e coordenar a atividade do sindicato, de acordo com os Estatutos, a orientação definida no programa com que foi eleita e as orientações definidas pela assembleia geral e pelo conselho nacional;

**b) Admitir e registar a inscrição de associados e determinar a suspensão de sua inscrição, nos termos dos estatutos;**

c) Representar o sindicato em juízo e fora dele;





## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

de associados e determinar a suspensão da sua inscrição nos termos dos estatutos” .

Refira-se ainda que de acordo o artigo 5º dos Estatutos em apreço:

(Aquisição da qualidade de associado)

1- Podem inscrever-se como sócios do sindicato todos os docentes e investigadores por ele abrangidos que:

- a) desempenhem funções remuneradas por parte de uma entidade patronal;
- b) desempenhem funções remuneradas em cooperativas de ensino sem fins lucrativos;
- c) tendo exercido atividades profissionais abrangidas pelo sindicato se encontrem na situação de licença, de baixa, de reforma ou de aposentação.

2- A admissão, ou readmissão, depende da apresentação de prova bastante e, no caso de readmissão, também de prévia liquidação de eventuais dívidas para com o sindicato.

Finalmente uma coisa é a deliberação tomada na AG de 20/03/2017 e outra a que vier a ser adoptada assim como a respectiva legalidade.

Assim, afigura-se-nos, com todo o respeito por entendimento diverso, que apenas resta à recorrente/Ré acatar a deliberação tomada , por maioria , na AG de 20.3.2017 e tal como se dirimiu em 1ª instância

neste momento visto que a « reinscrição do Sr. Dr. Nuno Ivo Gonçalves não está consumada, ... deve o R. diligenciar nos termos decididos pela AG na sua deliberação de 20/03/2017, em ordem a assegurar que a Assembleia Geral ali deliberado realizar se concretize no prazo máximo de 2 (dois) meses. » - fim de transcrição.

**Pelo exposto, afigura-se-nos ser de confirmar a decisão recorrida.**

\*\*\*\*

Em face do exposto, em singular:

- rejeita-se a junção do documento que a Ré apresentou quando interpôs o recurso em apreciação<sup>41</sup> ;
- julga-se a apelação improcedente, mantendo-se a sentença recorrida. Custas do incidente de rejeição do documento , bem como do recurso pela recorrente.

Notifique.

---

d) Administrar os bens, gerir os fundos e dirigir os serviços e o pessoal do sindicato, de acordo com as normas legais, os estatutos e o regulamento da organização financeira, elaborando os relatórios e contas correspondentes;

e) Discutir, negociar e assinar as convenções coletivas de trabalho e outros instrumentos de negociação coletiva;

f) Decidir sobre o recurso à greve e outras formas de atuação, tendo em conta as orientações definidas pela assembleia geral e o conselho nacional;

g) Promover a constituição de grupos de trabalho;

h) Exercer todas as restantes competências decorrentes da lei, dos estatutos e de regulamentos internos do sindicato.

5- Para que o sindicato fique obrigado basta que os respetivos documentos sejam assinados por, pelo menos, dois membros da direcção, designados em reunião da mesma.

6- A direcção poderá nomear delegados regionais a quem atribuirá poderes a definir em plenário da direcção.

7- A direcção poderá constituir mandatários para a prática de certos e determinados actos, devendo para tal fixar com precisão o âmbito dos poderes conferidos.

8- Os membros da direcção em efetividade de funções têm acesso a toda a documentação interna do sindicato.

<sup>41</sup> Vide fls. 631 v e 636.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

DN (processado e revisto pelo relator).

Lisboa, 30/06/2021

Leopoldo Soares

Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 7.º do artigo 663.º do NCPC, o relator sumaria a presente decisão sumária nos seguintes moldes:

I – Os Sindicatos , que são um agrupamentos de pessoas , têm a natureza de associações.

II – Assim, encontram-se sujeitos à lei sindical e aos seus estatutos , sendo que se devem pautar na falta de outra regra , pelo regime geral das pessoas colectivas civis , em especial das associações , tal como resulta dos artigos 157.º e seguintes e 167.º e seguintes do Código Civil .

III – Contudo, o Tribunal Constitucional já se pronunciou no sentido da não aplicabilidade às associações sindicais das regras civis gerais sobre os órgãos e sobre o modo de deliberação (respectivamente , art. 162.º e art. 175.º n.ºs 2 e 4 do CC), por entender que tal aplicação se mostra contrária ao princípio constitucional da livre organização interna destas associações.

Lisboa, 30/06/2021

Leopoldo Soares